

A. I. Nº -110424.0001/02-2
AUTUADO -BOMPREÇO BAHIA S/A.
AUTUANTES -LAÍRA AZEVEDO SANTANA LEAL, VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA, REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO e ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM -INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 05. 07. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-04/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. **a)** ENERGIA ELÉTRICA. **b)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A legislação veda a utilização de crédito fiscal de energia elétrica e de comunicação, nos estabelecimentos comerciais, quando as operações subsequentes forem isentas ou não tributadas. O contribuinte não efetuou o estorno proporcional às saídas não tributadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$ 15.502,31 mais multa de 60%, referente a utilização a maior de crédito fiscal relativamente às aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação, utilizados na comercialização de mercadorias, nos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, por não ter considerado a proporcionalidade com as saídas tributáveis;

O autuado, tempestivamente, impugna a acusação (fl. 70), considerando-a insubstancial, por entender que a utilização dos créditos fiscais está apoiada em normas constitucionais. Continuando, alega a ofensa ao princípio da não cumulatividade, invocando o artigo 155, II, e §2º, da Constituição Federal e explicando como deve ser considerado o crédito fiscal, para externar seu entendimento de que tem direito aos créditos fiscais relativamente às aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação, porque utilizados no funcionamento de seu estabelecimento, especialmente energia elétrica, que além de utilizada na comercialização é também utilizada no processo de industrialização de produtos que leva a sua marca. Aduz que a legislação infra-constitucional não pode restringir regras ditadas pela Constituição Federal, citando estudiosos do direito e interpretando dispositivos constitucionais relacionados com os direitos e garantias dos contribuintes. Cita também o artigo 20 da Lei complementar 87/96 para complementar a fundamentação de seu entendimento de que tem direito aos créditos fiscais, objeto da presente glosa. Argumenta também que, mesmo no caso de saídas isentas, o princípio da não cumulatividade deve ser respeitado, pois, caso contrário, tornar-se-ia inócuo o benefício, analisando o seu entendimento neste sentido, citando decisões do Poder Judiciário sobre créditos fiscais de IPI, que entende alicerçam os seus argumentos. Conclui pedindo o julgamento pela improcedência.

Os autuantes prestam informação fiscal (fl. 83), analisando as razões de direito arguidas pelo autuado e contestando todos os seus argumentos, citando a legislação que embasa o lançamento:

o artigo 52, I, da Lei 4825/89, os artigos 97, III e X e 99, V do RICMS/89 e os artigos 93, II, §§ 1º e 9º, II, “a” e 124 do RICMS/96. Explicam também que o princípio da não cumulatividade visa evitar a tributação em cascata, devendo o direito ao crédito fiscal ser interpretado de forma restritiva.

VOTO

Inicialmente não há como apreciar as alegações defensivas relativas à constitucionalidade da utilização dos créditos fiscais glosados, pois não é competência deste colegiado, ao teor do artigo 167, I do RPAF/99. A autuação encontra-se fundamentada na Lei 7014/96, que dita as regras aplicáveis ao ICMS, na Bahia, especialmente na parte relativa à utilização de créditos fiscais pelas aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação, a partir de 01.11.96. Na citada Lei se fundam os Regulamentos do ICMS aprovados pelos Decretos 5444/96 e 6284/97, que foram citados pelos autuantes, para embasar a autuação.

A partir da vigência da Lei 7014/96, a utilização dos créditos fiscais, objeto da presente lide, ficou condicionada à proporcionalidade das saídas tributadas, proibindo ao contribuinte a utilização dos mesmos relativamente à parcela correspondente às saídas isentas e/ou não tributadas, conforme determinado no artigo 100, §1º, do RICMS/97. Tal dispositivo é o efetivamente aplicável ao presente lançamento, o qual deixou de ser obedecido pelo autuado.

Quanto aos valores, não houve contestação por parte do contribuinte.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110424.0001/02-2**, lavrado contra **BOM PREÇO BAHIA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.502,31**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso VII “a”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR